Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0022853-27.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DRA. ANA CAROLINE NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
PACIENTE: LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. PRESENÇA. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FARTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO ARTIGO 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

I CASO EM EXAME.
1. Impetração em que se objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de superação do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, ausência dos requisitos para decretação da segregação cautelar, condições subjetivas favoráveis, suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. Há seis pontos a serem analisados: (i) aferir a alegação de excesso de prazo para realização da audiência

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 15/04/2025 22:25:44
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

de custódia; (ii) saber se o decreto prisional está devidamente fundamentado e se presentes os requisitos da segregação cautelar; (iii) examinar se é possível a concessão da ordem em razão da presença de condições subjetivas favoráveis; (iv) verificar se há violação ao princípio da homogeneidade; (v) avaliar suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e (vi) aferir a presença do requisito do artigo 318, VI, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há que se falar em ilegalidade da prisão, em razão de superação de prazo de 24 horas, pois a irresignação decorrente da não realização da Audiência de Custódia, dentro do prazo contido no artigo 306 do Código de Processo Penal está superada, pois realizada, mesmo que a destempo, oportunidade em que foi examinada a validade do ato prisional, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Na presente hipótese, restou, devidamente, comprovada e motivada a necessidade de se manter a segregação cautelar, uma vez que íntegros os fundamentos que até aqui mantiveram sua custódia, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a dinâmica delitiva e a gravidade concreta da infração, cabendo repisar a apreensão de: 1 grama de crack, 92 gramas de cocaína, 288 gramas de maconha, aliado às inscrições alusivas à facção, como também a tentativa de fuga do paciente, por duas vezes, ao não acatar a ordem dos agentes estatais, justificando, assim, a garantia da ordem pública.

5. No que tange ao princípio da homogeneidade, não é possível afirmar qual pena será imposta ao paciente, em caso de condenação, cabendo anotar, ainda, que os pedidos defensivos - não integra qualquer OCRIM ligada ao tráfico de drogas e pode-se se incidir, no presente caso, a ocorrência do tráfico privilegiado - confunde-se com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, inviável na via estreita do *writ*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

6. A despeito da primariedade do paciente e a comprovação de trabalho, estas não são impeditivas à decretação da prisão cautelar. Precedentes.
7. A prisão domiciliar é modalidade de medida cautelar em que o recolhimento do acusado ocorre em residência particular, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, e sua concessão está condicionada ao preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*, pois em que pese a alegação de ser o paciente provedor do seu filho, menor de 08 (oito) anos de idade, o impetrante sequer apresentou qualquer documento que comprove tal fato, sendo certo que, caberia demonstrar documentalmente ser o único responsável pela sua prole, ônus do qual não se desincumbiu.
8. Não passou despercebido por esta Julgadora, que os impetrantes anexaram um relatório psiquiátrico recente, datado de 13 de março de 2025, apontando que o paciente está em tratamento na unidade do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III), razão pela qual se faz mister que a autoridade administrativa verifique e esclareça se o acusado está recebendo atendimento por profissional especializado na unidade prisional de seu acautelamento.
9. Por fim, constata-se dos autos originários, que já foi oferecida a denúncia, com notificação do réu, aguardando-se o oferecimento de defesa prévia.

IV. DISPOSITIVO.

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1998, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, III e 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC n. 939.644/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025. TJRJ. 0019429-74.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. 0013576-84.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍ-LIO - Julgamento: 03/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0022853-27.2025.8.19.0000**, em que são impetrante **DRA. ANA CAROLINE NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)** e paciente **LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO E DENEGAR A ORDEM, EXPEDINDO-SE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E AO DIRETOR DO INSTITUTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO O PACIENTE PARA QUE SEJA SUBMETIDO A EXAME MÉDICO DE FORMA A RECEBER O DEVIDO TRATAMENTO ESPECIALIZADO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.**

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* de item 19, que indeferiu o pedido liminar, com o seguinte acréscimo:

A Procuradoria de Justiça, em item 31, assim se manifestou: 1) Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, o writ deve ser conhecido. No mérito, no entanto, não assiste razão, pois incomprovado constrangimento ilegal a ser sanado nesta sede heroica. Isso porque, ao contrário do que se alega, na Inicial, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está, suficientemente, fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 315 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes, modus operandi e a periculosidade social, extraindo-se da decisão não só a adequação como também a sua efetiva necessidade, verbis: (...) 2) No caso, a manutenção da custódia é necessária para não estimular a reiteração criminosa, como também não comprometer, ainda mais, a ordem pública, pois é da prova que o paciente foi flagrado, em via pública, com 280g de maconha, acondicionadas em 40 unidades; 0,8g de maconha, acondicionada em 21 unidades, com a inscrição MAS FORTE DA SERRA – FLOR $25, 01g de crack, acondicionado em 10 sacolés, com a inscrição MAIS FORTE DA SERRA - CRACK – 10 – C.V e 92g de cocaína, acondicionadas em 92 eppendorfs, com a inscrição GESTÃO INTELIGENTE – MAS FORTE DA SERRA - PÓ - 10 – CV, destinados à venda ilícita, o que evidencia a sua periculosidade social. Sobre a gravidade em concreto do crime e o fundamento da garantia da ordem pública, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...) Ademais, não é razoável a alegação de que a pena a ser imposta ao paciente, se condenado, será menos gravosa do que a atual custódia, em referência à ausência de homogeneidade da medida cautelar. Isso porque, conclusão dessa natureza, por não ser incontroversa, somente será possível ser aferida no momento decisório, após a regular instrução probatória, quando o magistrado singular disporá de elementos suficientes que lhe permitam avaliar qual o regime inicial mais adequado ao cumprimento da possível pena e, ainda, se é admissível ou não a sua substituição por medidas restritiva de direitos. (...) Noutro giro, o transcurso de tempo não é fator suficiente para afastar a contemporaneidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença dos requisitos para a sua decretação, como é o caso dos autos. 3) Do exposto, o Parecer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

é no sentido do conhecimento e, incomprovado o alegado constrangimento ilegal, no mérito pela denegação da ordem, mantendo-se a decisão de custódia, por seus precisos e judiciosos fundamentos.

VOTO

O *Habeas Corpus* interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem.

Veja-se:

Inicialmente, bom consignar que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 33, *caput* e 35 da Lei 11.343/06 (id. 180248715):

> No dia 26 de fevereiro de 2025, por volta de 21h15, na Rua Max Manoel Molter, beco do manobrador/escadaria, bairro Quarteirão Brasileiro, nesta comarca, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre e consciente, **sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, *trazia consigo* e *tinha em depósito*, para fins de tráfico, 280g de "Maconha", acondicionados em 40 unidades, 0,8g de "Maconha", acondicionados em 21 unidades, com inscrição: "MAS FORTE DA SERRA – FLOR $25", 01g de "Cocaína" (crack), acondicionados em 10 sacolés, com inscrição: "MAIS FORTE DA SERRA - CRACK – 10 – C.V" e 92g de "Cocaína" (em pó), acondicionados em 92 eppendorfs, com inscrição "GESTÃO INTELIGENTE – MAS FORTE DA SERRA - PÓ - 10 – CV",** conforme Auto de Apreensão em id. 175682475 e Laudos de Exame de Material Entorpecente em id. 175682471, 175682476, 175682478, 175682489, 175682490, 175682491, 175682492, 175682493 e 175682494.
>
> Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 26 de fevereiro de 2025, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, **associou-se com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente e o local da apreensão, depreende-se que o denunciado trazia consigo e tinha em depósito os entorpecentes para fins de tráfico, bem como que se encontrava associado com o elemento apontado apenas como Gabriel e os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho com animus duradouro e estável.

Segundo consta nos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares receberam denúncia no sentido de que o nacional de nome Lair, já conhecido da guarnição como gerente do tráfico, estaria traficando drogas no local supramencionado, onde há uma boca de fumo.

Diante disso, procederam ao local, posicionaram-se estrategicamente, a fim de realizar o cerco, mantendo-se em observação, ocasião em que visualizaram o nacional, com as mesmas características da denúncia, carregando uma mochila, pelo que procederam à abordagem.

Nesse momento, detido pela equipe, o denunciado inicialmente tentou fugir, jogando-se de uma ribanceira, sofrendo pequenas lesões, sendo em seguida alcançado novamente.

Arrecadada a mochila carregada pelo denunciado, verificou-se conter em seu interior 21 SKANK (AMNÉSIA MEC GRANJA CPX BARÃO SERRA 25), 92 unidades de maconha (ATILIO SERRA FORTE DE 5/HIDROPÔNICA CV 50/ A BRABA 30), 40 pinos de cocaína (GESTÃO INTELIGENTE PÓ 10 CV), 10 pedras de crack (MAIS FORTE DA SERRA 10 CV) e R$ 194,00.

No local da detenção há várias inscrições alusivas ao tráfico de drogas como pixações do C.V.- Comando Vermelho em muros e paredes.

Indagado, o denunciado disse à equipe que estava novamente traficando drogas em razão de uma dívida contraída com traficantes, pois em uma operação da PM anterior no Atílio Maroti, as drogas que ele deveria ter retirado da comunidade para transportar para outro local foram apreendidas e eram em grande quantidade, avaliadas em cerca de R$ 20.000,00.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está **O DENUNCIADO** incurso nas penas dos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06**, na forma do artigo 69 do CP.

E, do exame dos autos originários, verifica-se que, após a sua prisão em flagrante, em 26 de fevereiro do corrente ano, o paciente, acompanhado por suas Advogadas foi apresentado em Audiência de Custódia, sendo-lhe garantido o direito de entrevistar-se reservadamente com sua patrona: Aos 28 de fevereiro de 2025, às 13:51 horas, na sala de audiências deste Juízo, presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito PRISCILLA MACUCO FERREIRA e o ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Marcus Tulio Aversari Cavalcante. Aberta a audiência, feito o pregão, respondeu o custodiado, assistido pelas Advogadas, a Dra. Priscila Gomes de Araújo (OAB/RJ 228.714) e a Dra. Ana Caroline Nunes dos Santos (OAB/RJ 251.088). Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

ato prisional, das dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Consigne-se, inicialmente, que todos ficaram cientes de que no presente ato será usado o sistema de registro audiovisual dos depoimentos, nos termos da Resolução TJ/OE/RJ 16/2013, estando advertidos de que ficam proibidos de divulgar, sem autorização deste Juízo os registros acima referidos. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC. Desde já, fica consignado que a presente assentada fora digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por esta Juíza de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. O conduzido, antes da audiência, entrevistou-se reservadamente e por tempo razoável com sua Defesa. Ao ser indagado sobre dados pessoais, o custodiado apresentou as seguintes respostas: (...)"

Daí, a irresignação decorrente da não realização da Audiência de Custódia dentro do prazo contido no artigo 306 do Código de Processo Penal está superada, pois realizada, mesmo que a destempo, oportunidade em que foi examinada a legalidade do ato prisional, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Assim, orienta-se a jurisprudência desta Corte: Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IDONEIDADE DO DECISO CONVERSOR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Impetração em que se pede o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente, por superação do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, ausência dos requisitos para decretação da segregação cautelar, condições subjetivas favoráveis, suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃ 2. Há cinco questões em discussão: (i) analisar a alegação de excesso de prazo para realização da audiência de custódia; (ii) saber se o deciso conversor está devidamente fundamentado e se estão presentes os requisitos da segregação cautelar; (iii) examinar se é possível a concessão da ordem em razão da presença de condições subjetivas favoráveis; (iv) verificar se há violação ao princípio da homogeneidade; (v) avaliar suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão II. RAZÕES DE DECIDI **3. Inexistência de ilegalidade da prisão em razão de superação de prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. O mero atraso na realização da audiência, por si só, não implica imediato relaxamento da custódia. Ademais, a audiência de custódia foi realizada 02/03/2025, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, modificando-se a natureza da medida restritiva de liberdade.** 4. Decisão que manteve a medida extrema devidamente motivada e lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e arts. 312 e 315 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade. 5. Prisão que se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pacientes que teriam sido flagrados em área dominada pelo tráfico, em posse de entorpecentes, exercendo a função de "vapores". 6. O perigo gerado pelo estado de liberdade resta evidenciado pelos motivos supracitados. 7. Alegações de que não havia mandado de busca e apreensão para a realização da abordagem e de que os pacientes não foram encontrados em posse de nenhum entorpecente, se confundem com o mérito da causa, devendo ser esclarecidas durante a instrução criminal. 8. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da medida extrema, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. 9. Inexistência de violação aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade. Prova que sequer foi judicializada, não estando o regime atrelado unicamente ao quantum da pena 10. Em que pese se tratar, em teoria, de crime cometido sem violência ou grave ameaça, as condutas imputadas aos pacientes se revestem de gravidade concreta suficiente para demonstrar o flagrante risco à ordem pública. 11. A regular imposição da custódia preventiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequados à situação fática ora em comento. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Ordem conhecida e denegada. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 315.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 818.180/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 19/6/2023; STJ; AgRg no HC n. 818.180/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19/6/2023; STF, HC 142369, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06/06/2017; STJ, HC 580.369/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 04/08/2020; STJ, RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17/03/2016.[1]

.DA PRISÃO PREVENTIVA.

Pois bem. Consoante já apontado quando da não concessão da liminar (item 000019), o *decisum* que converteu a prisão em flagrante para preventiva, em **28 de fevereiro p.passado**, está fundamentado em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República[2], restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal[3], com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (...) **o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão**. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.[4]

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus,* não lhe assiste razão no pleito de revogação da prisão preventiva, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** **(probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente**

[1] BRASIL, TJRJ. 0019429-74.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

[2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[3] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[4] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado.* 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 5. ed. 1997, p.414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade).

Desse modo, restou, devidamente, comprovada e motivada a necessidade de se manter a segregação cautelar, uma vez que íntegros os fundamentos cautelares que até aqui mantiveram sua custódia, na forma do artigo 312[5] do Código de Processo Penal, considerando a dinâmica delitiva e a gravidade concreta da infração, cabendo repisar a apreensão de: 1 grama de crack, 92 gramas de cocaína, 288 gramas de maconha, aliado às inscrições alusivas à facção:

Especificação do Material:

Entorpecentes:

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 10 Peça(s) de Volume

Assemelhado a Drogas, acondicionado 21 Peça(s) de Volume
Observação: possível skank

Pó branco, acondicionado 40 Peça(s) de Volume

Erva seca, acondicionado 92 Peça(s) de Volume

Outros Bens:

*Moedas/Cédulas: 194 Unidade(s) 194 REAIS Valor: 194.00

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.

Identificação do Material:

Material 1 :
8 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 1,50 Grama(s)
Contraprova: 0,50 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material apresentado ?

[5] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Do Exame:
Quantidade de erva seca, pardo-esverdeada, prensada e ostentando peso (massa) total de 8,0g (oito gramas) e acondicionados em 21 (vinte e uma) unidades de tubo de plástico e etiqueta com inscrição: "MAS FORTE DA SERRA - FLOR $25" e parte ilegível. Pelas características externas e reação de Duquenois, que resultou "POSITIVA", reconhece o Perito Relator a erva CANNABIS (Cannabis Sativa L.), popularmente conhecida como "MACONHA", contendo caules, folhas, flores e sementes, bem assim, resina e canabinois.

Descrição:
Exame solicitado através da Requisição: 042029-1105/2025.

Do Exame:
Informações em "Identificação do Material" e "Quesitos".

Identificação do Material:

Material 1 :
280 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 1,50 Grama(s)
Contraprova: 0,50 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Resposta: Quantidade de erva seca, pardo-esverdeada, prensada e ostentando peso (massa) total de 280,0g (duzentos e oitenta gramas) e acondicionados em 40 (quarenta) unidades de retalho de plástico e etiqueta com descrições diversas. Pelas características externas e reação de Duquenois, que resultou "POSITIVA", reconhece o Perito Relator a erva CANNABIS (Cannabis Sativa L.), popularmente conhecida como "MACONHA", contendo caules, folhas, flores e sementes, bem assim, resina e canabinois.

Do Exame:
Fragmentos de "material" sólido na forma de pedra e pó, cor esbranquiçada e ostentando um peso (massa) total de 1,0g (um grama), acondicionados em 10 (dez) unidades de plástico transparente e todos fechados por grampo metálico, retalho de plástico e papel com a inscrição: "MAIS FORTE DA SERRA - CRACK - 10 - C.V". Realizamos exames em laboratórios e o "material", ora examinado, resultou "POSITIVO", logo, a Perícia reconhece com base nos exames efetuados (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelaram ser a substância: COCAÍNA (CRACK).

Identificação do Material:

Material 1:
1 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)
Amostra: 1 Grama(s)

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material apresentado ?

Resposta: Fragmentos de "material" sólido na forma de pedra e pó, cor esbranquiçada e ostentando um peso (massa) total de 1,0g (um grama), acondicionados em 10 (dez) unidades de plástico transparente e todos fechados por grampo metálico,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

retalho de plástico e papel com a inscrição: "MAIS FORTE DA SERRA - CRACK - 10 - C.V". Realizamos exames em laboratórios e o "material", ora examinado, resultou "POSITIVO", logo, a Perícia reconhece com base nos exames efetuados (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelaram ser a substância: COCAÍNA (CRACK).

Do Exame:

Quantidade de "material" em pó, cor esbranquiçada e ostentando um peso (massa) total de 92,0g (noventa e dois gramas), acondicionados em 92 (noventa e duas) unidades de plástico transparente ("eppendorf"), todos fechados por retalho de plástico transparente e de papel e com a inscrição: "GESTÃO INTELIGENTE - MAS FORTE DA SERRA - PÓ - 10 - CV. MAIS FORTE DA SERRA - GESTÃO INTELIGENTE" (exemplificando). Realizamos exames em laboratórios e o "material", ora examinado, resultou "POSITIVO", logo, a Perícia reconhece com base nos exames efetuados (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, cloreto mercuroso, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) revelaram ser a substância: COCAÍNA.

Frisa-se, ainda, que consoante declarado pelos policiais militares, em sede de Delegacia de Polícia, o denunciado teria tentado, por duas vezes, empreender fuga, não acatando a ordem dos agentes estatais, cumprindo trazer à baila, o seguinte julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TRANSLOADING. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DISTRIBUIDOR DE DROGAS DA REGIÃO. TENTATIVA DE FUGA. RECORRENTE PRESO SOMENTE TRÊS MESES APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO POLICIAL. REQUISITOS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando ausência dos requisitos para sua manutenção. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva do paciente. 3. A análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando a gravidade concreta da conduta e a função desempenhada no grupo criminoso. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. **5. A gravidade concreta da conduta e a relevância das funções desempenhadas pelo paciente no grupo criminoso justificam a manutenção da prisão preventiva, além do risco em empreender-se em fuga**. 6. A ausência de comprovação documental de que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores impede a substituição da prisão por medidas cautelares. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à manutenção da prisão preventiva em casos de gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. 6

Em prosseguimento, no que tange ao princípio da homogeneidade, não é possível afirmar qual pena será imposta ao paciente, em caso de condenação, cabendo anotar, ainda, que os pedidos defensivos - não integra qualquer OCRIM ligada ao tráfico de drogas e

[6] BRASIL, STJ. RHC n. 203.499/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

pode-se se incidir, no presente caso, a ocorrência do tráfico privilegiado - confunde-se com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, inviável na via estreita do *writ*.

Além disso, quanto à assertiva de ausência de contemporaneidade, irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, quando demonstrada a presença dos requisitos para a sua decretação, como na presente hipótese, apontando-se, também, que a despeito da primariedade do paciente (id. 176027446), e comprovação de trabalho lícito (item 000179 de anexo 01), estas não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, cabendo anotar o entendimento do STJ sobre a matéria: **Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso**[7].

Assim, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal[8] está preenchido, uma vez que os tipos penais imputados ao demandado possuem pena máxima cominada superior a quatro anos – repita-se -, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal[9], **não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa**.

E se já não bastasse, conforme registrado pela i. Procuradoria de Justiça (item 31): Sublinhe-se que diante da gravidade dos crimes e da aplicação dos pressupostos necessidade e adequação não se revela cabível a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. A decisão de custódia é suficiente para se concluir a ineficácia de outra providência cautelar

[7] BRASIL, STJ. AgRg no HC n. 939.644/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

[8] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[9] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

substitutiva (CPP, § 6º do artigo 282, redação dada pela Lei nº 12.403/11). Com efeito, a regular imposição da prisão cautelar afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das medidas alternativas. (...)"

Noutro giro, a prisão domiciliar é modalidade de medida cautelar em que o recolhimento do acusado ocorre em residência particular, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, e sua concessão está condicionada ao preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, que preconiza: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Logo, quanto à alegação de ser o paciente provedor do seu filho menor de 08 (oito) anos, o impetrante, sequer, apresentou qualquer documento que comprove tal fato, sendo certo que, caberia demonstrar documentalmente ser o único responsável pela sua prole, ônus do qual não se desincumbiu, o que presume que os cuidados da criança não são de sua exclusiva responsabilidade.

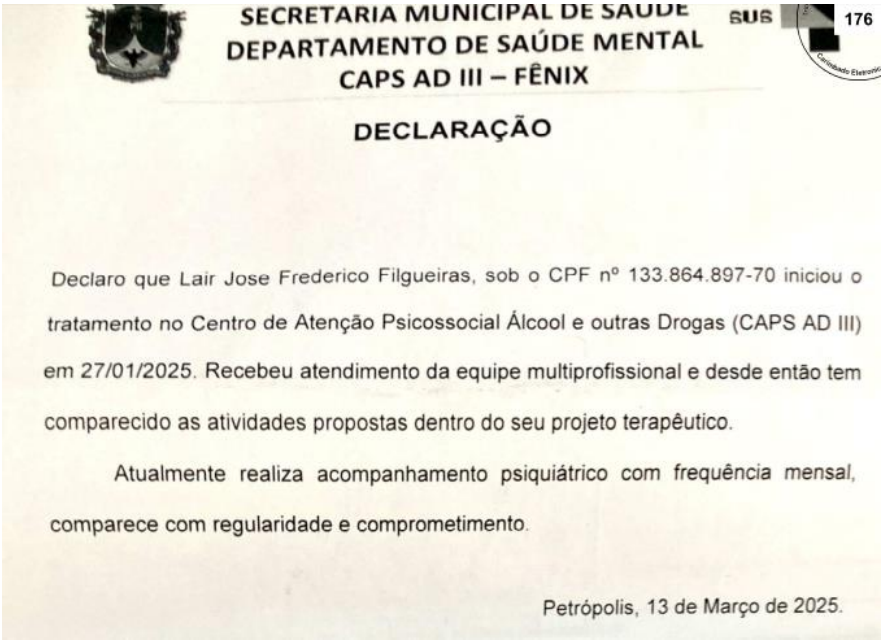
Com efeito, permanecem presentes as razões que motivaram o acautelamento, notadamente, a garantia da ordem pública, conforme o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO FATO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DA MESMA NATUREZA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante pela prática do injusto de tráfico. 2. Conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, decisão mantida quando do recebimento da denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a presença de justa causa para a deflagração da ação penal pelo crime de tráfico e se decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva observou os requisitos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Apesar da excepcionalidade da prisão cautelar, no caso concreto, além de o paciente ter sido flagrado com farta quantidade de cocaína e maconha, havendo indícios de que o material se destinava à ilícita comercialização, a sua condição de reincidente, já condenado anteriormente pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, autoriza a mantença da prisão cautelar, eis que presente o risco concreto de reiteração e, assim, para a ordem pública. 5. A questão de mérito relativa ao exame da prova deve ocorrer no curso da instrução, não se mostrando recomendável o seu enfrentamento pleno nesta via estreita do habeas 6. A condição de reincidente do paciente, por si só, impede futuro reconhecimento da forma privilegiada do tráfico, o que afasta a alegação de possível violação ao princípio da homogeneidade 7**. No caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostram aparentemente insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal**. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

denegada.[10], tudo a autorizar a conclusão de que não estar ele sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por *Habeas Corpus.*

Não obstante, cumpre registrar que não passou despercebido por esta Julgadora, que os impetrantes anexaram um relatório psiquiátrico recente, datado de 13 de março de 2025, apontando que o paciente está em tratamento na unidade do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III), razão pela qual se faz mister que a autoridade administrativa esclareça se o acusado está recebendo atendimento por profissional especializado na unidade prisional de seu acautelamento.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL
CAPS AD III – FÊNIX
SUS
176

DECLARAÇÃO

Declaro que Lair Jose Frederico Filgueiras, sob o CPF nº 133.864.897-70 iniciou o tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III) em 27/01/2025. Recebeu atendimento da equipe multiprofissional e desde então tem comparecido as atividades propostas dentro do seu projeto terapêutico.

Atualmente realiza acompanhamento psiquiátrico com frequência mensal, comparece com regularidade e comprometimento.

Petrópolis, 13 de Março de 2025.

Por fim, verifica-se que os autos originários – nº 0803603-43.2025.8.19.0042 – já foi oferecida a denúncia (id. 180248715), com notificação do réu, aguardando-se o oferecimento de defesa prévia (id. 182258236):

[10] TJRJ. Processo n.º 0013576-84.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 03/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado referente ao processo em epígrafe, nesta data, às 10h, no Presidio Ary Franco, procedi à notificação ordenada de LAIR JOSE FREDERICO FIGUEIRAS, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé, a qual foi recebida pelo mesmo, que exarou a respectiva nota de ciente. Certifico ainda que o notificando manifestou estar sendo acompanhado por advogado, contudo não soube informar os dados deste. O referido e verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.

SEM PREJUÍZO, EXPEÇA-SE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E AO DIRETOR DO INSTITUTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO O PACIENTE PARA QUE SEJA SUBMETIDO A EXAME MÉDICO DE FORMA A RECEBER O DEVIDO TRATAMENTO ESPECIALIZADO.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ